



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.907643/2011-76
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.386 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de outubro de 2022
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente QUAKER CHEMICAL PARTICIPACOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem para que a autoridade administrativa aprecie os documentos carreados aos autos em sede de manifestação de inconformidade e intime a Recorrente a apresentar os documentos hábeis e idôneos contábeis, fiscais e bancários que comprovem o direito creditório informado no Per/DComp em discussão (nº 42663.07556.250507.1.7.02-7270), no tocante ao IRRF relativamente ao de JCP e às aplicações financeiras, correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2000.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Marcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 02-89.950, proferido pela 7ª Turma da DRJ/BHE, em 19 de fevereiro de 2019, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, mas não reconhecendo o direito creditório pleiteado referente a saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente no ano-calendário 2000.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.386 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.907643/2011-76

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório n.º de rastreamento 941372099, emitido em 05/07/2011, referente ao PERD/COMP de n.º 42663.07556.250507.1.7.02-7270, fls. 7/10.

A declaração de compensação foi gerada com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário 2000, no valor de R\$ 35.327,97, e compensar os débitos discriminados no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório (DD), o valor do saldo negativo disponível é a importância de R\$0,00, sendo que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP.

As parcelas de composição do crédito informadas e confirmadas estão sintetizadas na Tabela 1.

Tabela 1: Composição do Crédito

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP SNPA	ESTIM. PARCELA-DAS	DEMAIS ESTIM. COMP	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	68.379,21	0,00	0,00	0,00	0,00	68.379,21
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) as parcelas de composição do crédito totalizaram R\$68.379,21, o IRPJ devido, R\$33.051,24, e o saldo negativo apurado, R\$35.327,97.

Como consta do despacho decisório, o saldo negativo disponível apurado foi de R\$0,00 (= 0,00 - R\$33.051,24, parcelas confirmadas menos IRPJ devido).

As parcelas de crédito referentes a retenções na fonte, informadas em PER/DCOMP, não foram confirmadas, conforme Tabela 1, e detalhado às fls. 8.

As retenções na fonte, não confirmadas, referem-se às seguintes fontes pagadoras: a) 00.999.042/0001-88, cod rec 5706, R\$47.700,00; b) 61.230.165/0001-44, cod rec 6800, R\$20.679,21.

O detalhamento da compensação se encontra presente às fls. 9.

Cientificado do despacho decisório em 21/07/2011, fls. 70, o contribuinte, por meio de procurador, apresentou manifestação de inconformidade em 22/08/2011, fls.

11/26, acompanhada dos documentos de fls. 27/69, contestando a decisão.

1. Tempestividade e dos fatos.

Defende a tempestividade da defesa e recapitula os fatos.

Esclarece que, por equívoco, informou na DIPJ 2001, Ficha 12A, o valor do IR pago por estimativa no montante de R\$43.101,62 em vez de R\$0,00, e o IRRF de R\$25.277,59 em vez de R\$68.379,21, em que pese o saldo negativo ter sido corretamente apurado.

2. Da efetiva existência do direito creditório pleiteado Alega que auferiu, no ano-calendário 2000, rendimentos de Juros Sobre Capital Próprio e de aplicações financeiras, sendo que informou os valores dos rendimentos auferidos a título de JCP no montante de R\$318.000,00.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.386 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.907643/2011-76

Sustenta que a DIRF da empresa Quaker Chemical Indústria e Comércio, CNPJ n.º 00.999.042/0001-88, demonstra o pagamento de JCP e IRRF no valor de R\$658.257,18, recolhido por meio de DARF, vide Docs. 04 e 05.

Argumenta que a Quaker Chemical Indústria e Comércio distribuiu o juro sobre o capital próprio em 60% para a peticionária e 40% para a empresa San Stefano Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., vide Aviso de Crédito ora anexado, Doc. 06.

Expõe que a peticionária ofereceu à tributação os rendimentos de JCP por ela auferidos e informou em sua DIPJ a sua quota da retenção na fonte dos rendimentos recebidos (R\$47.700,00).

Pondera que o imposto retido referente à tributação de rendimentos de aplicações financeiras foram deduzidos, no valor de R\$20.679,21, inobstante não possuir o informe de rendimentos do último trimestre do ano 2000.

Pontua que se as autoridades fazendárias tivessem realizado diligências para a análise da DIPJ, teriam constatado que a peticionária era detentora do direito creditório (R\$35.327,97).

Entende que a fiscalização inovou ao restringir o valor do saldo negativo à importância de R\$0,00, sem qualquer justificativa legal.

3. Da ausência de fiscalização/diligência para apuração da efetiva existência do direito creditório pleiteado Sustenta que a fiscalização não pode se limitar ao exame hermético das informações eletrônicas disponíveis nos bancos de dados da administração tributária, sem proceder à realização de diligência fiscal, sob pena de subjugar os princípios da verdade material, formalismo moderado e da prevalência da substância sobre a forma.

Cita doutrina e jurisprudência que entendem amparar seus argumentos.

4. Do pedido.

Requer a reforma do despacho decisório.

A Turma da DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade e não reconhecer direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente no ano-calendário 2000, sob o argumento de que das retenções na fonte informadas no Per/Dcomp, no valor de R\$ 68.379,21, foi confirmada apenas a importância de R\$ 13.485,78. Porém, tal montante por ser inferior ao IRPJ devido, R\$ 33.051,24, implica o não reconhecimento do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2000.

Ciente do acórdão recorrido, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo:

“II - AS RAZÕES DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO N.º 02.89.950

II.1 - A NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - LEGISLAÇÃO INAPLICÁVEL E NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Como se verifica no v. acórdão ora recorrido, a d. 7ª Turma da DRJ/BHE fundamentou seu entendimento por meio de dispositivos do RIR/18.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.386 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.907643/2011-76

Contudo, como já narrado anteriormente, o saldo negativo de IRPJ utilizado pela Recorrente é do ano-calendário de 2000, sendo certo, ainda, que a PER/DECOMP fora transmitida em maio de 2007.

Como é cediço, o e. Superior Tribunal de Justiça tem posição sedimentada no sentido de que "o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada".

Neste particular, não poderia o julgador de origem se utilizar de normas futuras, com regimes jurídicos diversos àquele existente no momento da transmissão do PER/DCOMP.

Ao se reportar a todo momento ao RIR/18 para justificar a necessidade da **Recorrente** apresentar o Comprovante Anual de Retenção supostamente fornecido pela fonte pagadora, o v. acórdão incorre em insanável vício de nulidade, visto que toma como base legislação posterior para conferir obrigação à **Recorrente**.

Por outro lado, diante da impossibilidade da **Recorrente** fornecer ao órgão julgador de primeira instância os comprovantes anuais de retenção, pelo prestígio ao princípio da busca pela verdade material, deveria o Órgão Julgador ter determinado diligências para averiguação dos fatos narrados na Manifestação de Inconformidade, como, por exemplo, a expedição de ofícios às fontes pagadoras para que prestassem as informações necessárias à instrução correta do feito.

Cumprе mencionar que os documentos exigidos no v. acórdão recorrido são emitidos pelas próprias fontes pagadoras, de modo que a **Recorrente** não posusi meios (senão por meio do recebimento dos comprovantes de retenção à época adequada) para lhes obter.

Ao assim agir, o v. acórdão recorrido deixa de buscar a verdade material, não prestigia o formalismo moderado e a prevalência da substância sobre a forma, que, como é sabido, regem o processo administrativo fiscal.

Acerca do princípio da verdade material, Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martinez López ensinam que:

"O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, **devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma** e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado."2 (Grifou-se)

Aprofundando o tema, Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas enfatiza que a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material dos fatos, inclusive mediante a solicitação de todos os documentos que entender necessários à elucidação do caso, conforme trecho a seguir transcrito:

"No esteio desse princípio é que, diante da existência de fatos imponíveis não declarados voluntariamente pelo contribuinte, cabe à Fazenda Pública diligenciar para descobri-los e provar a sua existência real por todos os meios adequados, inclusive prova indiciária.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.386 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.907643/2011-76

A importância do princípio da verdade material é enfatizada por Luís Eduardo Schoueri, que afirma ser força e base de todo o Estado de Direito, concluindo que “o princípio da verdade material, conquanto decorrente do princípio da legalidade, é, também. Exigência do princípio da igualdade.”³ No mesmo sentido são os ensinamentos de Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari:

"A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e **devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.**" (Grifou-se)

Este CARF também já se posicionou sobre a necessidade de observância do princípio da verdade material:

"DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO POR PARTE DA AUTORIDADE FISCAL.

Somente diante da efetiva análise documental, das diligências necessárias à busca da verdade material, bem como mediante decisão fundamentada por parte das autoridades fiscais, apta a demonstrar que a documentação suporte apresentada pelo contribuinte é insuficiente para comprovar a origem do crédito e/ou não esclarece de forma assertiva e sem contradições a composição dos valores discutidos, que o direito creditório não merece ser reconhecido.”⁵ (Grifou-se)

Caso assim não entenda esse c. Conselho, e para que não reste qualquer dúvida sobre a existência do direito creditório da **Recorrente**, tal como informado na ficha 12A da DIPJ, mister se faz examinar as Declarações de Compensação apresentadas e os equívocos formais nelas cometidos, relacionando a documentação de suporte que atesta a existência do crédito ora reclamado.

II.2 - DA EFETIVA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO

Como mencionado, para não homologação da PER/DCOMP *sub examen*, o Órgão Julgador de origem alegou que, apesar de ter sido declarado o montante de R\$ 35.327,97 a título de IRRF, cuja compensação se pleiteou, não se verificou qualquer saldo negativo a se compensar.

Assim, de modo a desconstituir as razões do Órgão Julgador de primeiro grau, a **Recorrente** passará a demonstrar a composição do IRRF que compôs o saldo negativo utilizado na declaração de compensação.

Durante o ano-calendário de 2000, a **Recorrente** auferiu rendimentos de Juros Sobre Capital Próprio (“JCP”) e de aplicações financeiras no valor de R\$ 318.000,00, conforme se pode verificar pela ficha 6A, linha 23, da DIPJ/01.

De fato, por um lapso da **Recorrente** ao preencher a DIPJ/2001, deixou de informar na ficha 42A o valor recebido a título de JCP e as respectivas retenções do IRRF realizadas no ano-calendário de 2000, porém tais valores estão devidamente informados na ficha 43 da DIPJ/2001.

Corroborando o quanto exposto, a **Recorrente** apresentou a DIRF da empresa **QUAKER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO** (CNPJ n.º 00.999.042/0001-88) que demonstra o pagamento de JCP e do IRRF no valor de R\$ 658.257,18 (fl. 63). O DARF comprobatório do recolhimento do IRRF pela **QUAKER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO** também foi juntado neste processo administrativo (fl. 65).

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.386 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.907643/2011-76

No entanto, cumpre esclarecer que, a QUAKER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO distribuiu o JCP em: 60% para a Recorrente e 40% para a empresa SAN STEFANO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ n.º 82.324.732/0001-00),

conforme se pode verificar pelo Aviso de Crédito já apresentado (fls. 67)

Como se vê, em nenhum momento a **Recorrente** deixou de oferecer à tributação os rendimentos de JCP por ela auferidos, mas tão-somente informou em sua DIPJ a sua quota da retenção na fonte dos rendimentos recebidos - R\$ 47.700,00.

Ademais, além do IRRF sobre os rendimentos auferidos a título de JCP, a **Recorrente** auferiu rendimentos de aplicações financeiras no ano-calendário de 2000.

Conforme se pode verificar na sua DIPJ/01 (fls. 54/61), no ano-calendário de 2000, a **Recorrente** ofereceu à tributação rendimentos de aplicações financeiras do **BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.** – CNPJ n.º 061.230.165/0001-44 (fl. 69).

Importante se faz ressaltar que o **BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.** não encaminhou o informe de rendimentos do último trimestre do exercício, motivo pelo qual o informe outrora apresentado pela **Recorrente** está compondo somente os valores recebidos entre o período de janeiro a agosto de 2000.

No entanto, cumpre destacar, o próprio v. acórdão recorrido reconhece que, em "consulta ao banco de dados da administração tributária, sistema DIRF, fls. 79/81, verifica-se que a retenção em benefício do contribuinte levada a cabo pelas fontes pagadoras alcançou a importância a saber: a) Declarante 61.230.165/0001-44, R\$ 13.485,78." - fls. 88.

No entanto, nos termos do artigo 39 da Lei n.º 9.784/996, tendo em vista que a **Recorrente** não logrou êxito em localizar o referido documento e que a própria Receita Federal do Brasil somente localizou em seus sistemas parte dos pagamentos efetuados, bem como as DIRF das instituições financeiras, caberá a este Conselho ordenar a expedição de intimações às fontes pagadoras para que forneçam a documentação necessária à correta instrução do feito.

No que se refere à dedução do IRRF, a **Recorrente** informa que deduziu na apuração do IR devido, o montante do imposto de renda efetivamente retido pela fonte pagadora de CNPJ n.º 61.230.165/0001-44 no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 20.679,21.

Também por um descuido, ao informar em sua DIPJ as retenções na fonte realizadas em virtude de pagamento de JCP, a **Recorrente** não informou na ficha 43 da DIPJ/01 o IRRF incidente sobre os rendimentos financeiros pagos pelo Banco América do Sul S.A.

Sendo assim, a Recorrente teve retido o montante de R\$ 68.379,21, composto das retenções relativas ao JCP e às aplicações financeiras, conforme abaixo se sumariza:

20.679,21	(aplicação)
+ 47.700,00	(JCP)
<hr/>	
R\$ 68.379,21	(Total de IRF)

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.386 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.907643/2011-76

Realmente, tivesse a 7ª Turma da DRJ/BHE determinado as diligências para a análise/retificação da DIPJ apresentada pela **Recorrente**, não se limitando a verificar de maneira hermética as informações constantes de seus sistemas, teria inequivocamente constatado que a empresa efetivamente era – como de fato é - detentora do direito creditório.

Ao somar-se os valores retidos na fonte, pode-se verificar que o total apurado a título de crédito é de R\$ 68.379,21.

No entanto, tendo em vista que a **Recorrente** possuía imposto a pagar no valor de R\$ 33.051,24 (linha 1 da ficha 12A da DIPJ/01), restou R\$ 35.327,97 a título de saldo negativo de IRPJ naquele ano-calendário.

Sendo assim, conforme comprovado, a Recorrente efetivamente possui um saldo a compensar de IRRF no valor de R\$ 35.327,97, montante exatamente igual ao informado em sua DIPJ (linha 18 da ficha 12A).

Entretanto, a autoridade fiscal inovou ao restringir o valor do saldo negativo de R\$ 35.327,97 (**acima comprovado e ratificado pela própria autoridade fiscal no despacho decisório**) ao estabelecer um novo saldo negativo disponível, qual seja, ZERO.

Veja o trecho do despacho decisório que dispõe sobre o cálculo:

"Saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menos valor entre o saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00" (Grifou-se)

Como se pode verificar, a manutenção do despacho decisório diminui o valor do saldo negativo já devidamente apurado na DIPJ/01 da Recorrente em R\$ 35.327,97, sem qualquer justificativa legal.

Isto porque, o saldo negativo informado nas Declarações de Compensação pela Recorrente já considera a subtração dos valores a pagar, não cabendo ao fisco subtrair tal parcela novamente.

Sendo assim, a Recorrente requer que os Srs. Conselheiros desconsiderem a restrição do saldo negativo apresentada pela autoridade fiscal, sob pena de estar-se limitando o direito creditório do contribuinte de forma injusta e descabida, valendo enfatizar que a própria empresa, quando da apuração do crédito que ora se busca reconhecimento, já considerou as exclusões legais aplicáveis, o que enseja a necessária reforma do v. acórdão recorrido.

III - O PEDIDO

Diante do acima exposto, a Recorrente requer seja (i) determinada a intimação das fontes pagadoras para que forneçam os comprovantes de retenção necessários à instrução do presente feito e, após, (ii) seja dado integral provimento ao presente Voluntário, reformando-se o v. acórdão recorrido para reconhecer integralmente o seu direito creditório e conseqüentemente reconhecer a regularidade e suficiência dos créditos objeto da PER/DCOMP 42663.07556.250507.1.7.02-7270.

É o relatório.

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.386 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.907643/2011-76

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de parcelas de imposto de renda retido na fonte que compunham o saldo negativo de imposto de renda apurado que a Recorrente informou no PER/DCOMP n.º 42663.07556.250507.1.7.02-7270, fls. 7/10. A autoridade administrativa ao proceder do pleito não reconheceu o direito creditório pleiteado, ante a ausência da integralidade dos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras.

A DRJ manteve o despacho decisório, nos seguintes termos:

Retenção na fonte.

Em relação à tributação na fonte, prevê o RIR/2018, regulamentado pelo Decreto n.º 9.580, de 22/11/2018:

Art. 228. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto sobre a renda devido o valor (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2.º, § 4.º):

(...)

III - do imposto sobre a renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, observado o disposto nos § 1.º e § 2.º;

e

(...)

§ 1.º O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, a sucursal, a controlada ou a coligada de pessoa jurídica domiciliada no País, não compensado em decorrência de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições previstas no art. 254, poderá ser compensado com o imposto sobre a renda devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no País quando os resultados da filial, da sucursal, da controlada ou da coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no País (Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 9.º, caput).

§ 2.º O disposto no art. 465 aplica-se à compensação do imposto sobre a renda a que se refere o § 1.º (Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 9.º, parágrafo único).

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.386 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.907643/2011-76

(...)

Art. 987. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto sobre a renda na fonte deverão fornecer a pessoa física ou jurídica beneficiária, na forma e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, documento comprobatório, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto sobre a renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 86, caput; e Lei n.º 9.779, de 1999, art. 16).

(...)

Art. 988. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no parágrafo único do art. 7º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

Portanto, de acordo com a legislação mencionada, o Comprovante Anual de Retenção fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto de renda retido durante o ano-calendário.

Quanto às retenções não confirmadas no despacho decisório, fls. 8, a interessada anexou nos autos o informe de rendimento de fls. 69.

Fls. 8 - Parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.999.042/0001-88	5706	47.700,00	0,00	47.700,00	Retenção na fonte não comprovada
61.230.165/0001-44	6800	20.679,21	0,00	20.679,21	Retenção na fonte não comprovada
Total		68.379,21	0,00	68.379,21	

Em consulta ao banco de dados da administração tributária, sistema DIRF, fls. 79/81, verifica-se que a retenção em benefício do contribuinte levada a cabo pelas fontes pagadoras alcançou a importância a saber: a) Declarante 61.230.165/0001-44, R\$13.485,78.

As retenções contidas no documento de fls. 81 corroboram as informações presentes no documento de fls. 69, acrescentando a este último documento as retenções relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000.

Assim, da retenção não confirmada no despacho decisório em relação à fonte pagadora 61.230.165/0001-44 (R\$20.679,21), o sistema DIRF retornou a informação de retenção de R\$13.485,78, não havendo prova nos autos da diferença de R\$7.193,43.

No que se refere à suposta retenção proveniente da fonte pagadora 00.999.042/0001-88, cod rec 5706, R\$47.700,00; não foi localizada no sistema DIRF.

O documento de fls. 63 não se presta a comprovar a retenção sob o código de receita 5706, uma vez que nele não há nenhuma referência nesse sentido. A consulta ao sistema DIRF, fls. 82, revela que o imposto retido de R\$658.257,18, presente no documento de fls. 63, se relaciona com os códigos de receita 0561, 0588, 1708, 3208 e 8045.

Fl. 10 da Resolução n.º 1003-000.386 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.907643/2011-76

O documento de fls. 67 também não pode ser admitido como documento comprobatório da retenção, pois não se trata da prova prevista no RIR/2018.

Por outro lado, apesar de o DARF de fls. 65 evidenciar a arrecadação de tributo sob o código de receita 5706, no valor principal de R\$79.500,00, período de apuração 01/07/2000, não é possível dele inferir que beneficiou a petionária.

Ante tais considerações, das retenções na fonte informadas no PER/DCOMP, no valor de R\$68.379,21, foi confirmada apenas a importância de R\$13.485,78.

O montante de R\$13.485,78, por ser inferior ao IRPJ devido, R\$33.051,24, implica no não reconhecimento do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2000.

Ocorre que na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório. Explique-se.

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

Fl. 11 da Resolução n.º 1003-000.386 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.907643/2011-76

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste contexto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, entendeu serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Assim sendo, houve a desconsideração, na análise do pleito, dos documentos de e-fls. 63, 65,67, que podem ser considerados como início de prova, nos termos da Súmula CARF 143.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei n.º 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Fl. 12 da Resolução n.º 1003-000.386 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.907643/2011-76

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

Assim entendo, que deve ser dada à Recorrente a oportunidade de complementar sua arcabouço probatório, considerado, como início de prova os documentos apresentados pela Recorrente em sede de manifestação de inconformidade, bem como o teor da Súmula CARF 143.

Dispositivo

Ante o exposto, tendo em vista a prova produzida pelo contribuinte e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de origem para que a autoridade administrativa aprecie os documentos carreados aos autos em sede de manifestação de inconformidade e intime a Recorrente a apresentar os documentos hábeis e idôneos contábeis, fiscais e bancários que comprovem o direito creditório informado no PerDcomp em discussão (n.º 42663.07556.250507.1.7.02-7270), no tocante ao IRRF relativamente ao de JCP e às aplicações financeiras, correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2000.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça